



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338806

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência Processo nº
2098167-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de "Medida Cautelar Inominada" (sic) ajuizada por **Magda Monteiro Gomes** visando o deferimento da tutela de urgência para concessão imediata da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 2247697-62.2024.8.26.0000, determinando-se a suspensão da ordem de reintegração de posse, até o julgamento do recurso.

Inconformada recorre a ré, ora agravante (fls. 01/16), aduzindo que foi interposto agravo de instrumento pelo recorrido contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, e, sem que a agravada fosse intimada (não estava, ainda, integrada aos autos), o acórdão foi provido (fls. 111/117) para conceder a medida liminar de reintegração de posse, sendo certificado o trânsito em julgado.

Diz que interpôs Recurso Especial às fls. 122/135 postulando o reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado, a devolução do prazo e a reforma da decisão.

Afirma que não teve oportunidade de apresentar defesa cabível ao agravo, sendo proferida a ordem de reintegração, o que lhe causou grave prejuízo, já que a magistrada 'a quo' determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse com urgência,

Informa que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, restando comprovado o cabimento do pedido e a competência desse E. TJSP para analisar a questão suscitada.

Relata que reside no imóvel de 1999, quando iniciou o relacionamento com o recorrido e manteve até 2005, advindo o nascimento de Vinicius Monteiro Viana e Giulia Raphaela Monteiro Vian, filhos comuns, ambos maiores e capazes e após a separação o recorrido deixou o lar comum, passando a residir em outra casa no mesmo terreno.

Destaca sua vulnerabilidade já que sua única fonte de renda é o benefício assistencial LOAS e passa por imensas dificuldades financeiras agravados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

problemas de saúde. Clama pelo deferimento da tutela de urgência.

Pois bem. O expediente apresentado, contudo, não pode ser conhecido.

Não há como esta Turma Julgadora conceder – ou sequer analisar – pedido de tutela provisória em processo que tramita em primeira instância. Constituiria odiosa supressão de um grau de jurisdição.

O pedido de tutela provisória deve ser direcionado ao Juiz da causa.

Esta Turma Julgadora só teria competência para apreciação de eventual antecipação de tutela nos processos de competência originária desta Corte, do que não cuida o caso presente.

Ademais, diante da afirmação da ora requerente, de que teria interposto Recurso Especial perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Turma também não tem competência para atribuir efeito suspensivo ao referido recurso, que é direcionado à Presidência da Seção de Direito Privado para apreciação de seu cabimento – ou não.

De qualquer modo, impossível conhecer do presente expediente, determinando-se seu arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator